

19

C E R T I D A O

ACAO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

TURMA RECURSAL EXTRAORDINARIA

Certifico, que os presentes autos foram
redistribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZA- FERNANDA
MOURA DE CARVALHO

Recife, 19 de março de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz
Relator Dr. JUIZA- FERNANDA MOURA DE CARVALHO

Recife, 19 de março de 2018.


Secretário

89

C E R T I D A O

ACÓ: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

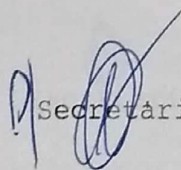
Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

TURMA RECURSAL EXTRAORDINARIA

Certifico, que os presentes autos foram redistribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

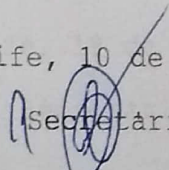
Recife, 10 de maio de 2018


Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 10 de maio de 2018.


Secretário

81

C E R T I D A O

Recurso: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo nº 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

3a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram redistribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, em virtude do término da turma extraordinária.

Recife, 19 de julho de 2018



Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 19 de julho de 2018.



Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

82

3ª TURMA
2ª SESSÃO
18.09.2018

Recurso Nº.: 0000812-52.2012.8.17.8027
Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL – LIMOEIRO
Processo....: 0000812-52.2012.8.17.8027
Recorrente.: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO
Advogado....: JULIANA DE A. MAGALHÃES
Recorrido...: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO – DPVAT
Advogado....: JOÃO ALVES BARBOSA
Órgão Julgador.: 3a. TURMA RECURSAL
Relator.....: JUIZ – ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT. LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO. TETO MÁXIMO DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/2007. TABELA VIGENTE. LEI Nº 11.945/2009. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PROPORCIONAL DE 25%, DE ACORDO COM O ART. 3º, §1º, II, DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO PAGA INTEGRALMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de fls. 55/56, que julgou improcedente o pedido inaugural, por considerar que o valor da indenização securitária do DPVAT foi integralmente quitada pela via administrativa.

Em suas razões (fls. 58/66), declarou que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30/05/2011, que deixou como sequela debilidade permanente no membro superior direito. Disse, também, que a recorrida calculou o valor da reparação a menor, justificando que da lesão decorreu sua incapacidade permanente, ressaltando que por conta disso deveria receber 70% do valor pertinente à indenização securitária, totalizando R\$ 9.450,00, mas que recebeu apenas R\$ 3.375,00. Argumentou, ainda, que as provas acostadas ao presente feito e as declarações médicas seriam suficientes para elucidar a quantificação da lesão no seu membro inferior lesionado. Por fim, pugnou pela reforma da sentença.

Validamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 70/76.

É o relatório.

Segundo consta nos autos, o recorrente foi vítima de acidente de trânsito no dia 30/05/2011 (fl. 20), do qual resultou lesão no membro superior direito, havendo a declaração médica de fls. 25 noticiando que o autor desta demanda sofreu amputação da falange do polegar direito.

Primeiramente, vislumbro que o sinistro ocorreu após a vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Lei nº 11.945/2009, as quais alteraram o teor do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, sendo as referidas alterações aplicáveis ao presente caso concreto, em observância ao princípio "tempus regit actum".

Nesse contexto, entendo que a sequela deixada pelo acidente de trânsito constitui ponto incontroverso, especialmente considerando que a recorrida efetuou o pagamento da indenização que considerou devida pela via administrativa.

E, no que tange ao objeto do presente recurso, ou seja, o adequado enquadramento da lesão sofrida pelo recorrente, dentre aquelas que constam na tabela informada pela Lei nº 11.945/2009, vislumbro que há a hipótese de "Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", que informa a incidência do percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Dessa forma, considerando que a base de cálculo da indenização do seguro DPVAT deve ser o teto legal máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sobre o qual deve incidir o percentual de gradação da lesão, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), extrai-se a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), os quais já foram pagos pela via administrativa, consoante afirmado pelo próprio recorrente.

Portanto, entendo que o recorrente não faz jus em receber a diferença postulada nesta via recursal.

A sentença monocrática, pois, não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso proposto e, de consequente, condeno o recorrente no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a razão de 10% sobre o valo da causa, ficando ressalvado que a execução dessa parcela deverá ser feita na forma prescrita no art. 98, §3º, do NCPC.

Considerando o teor do art. 98, §1º, I, do NCPC, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais.

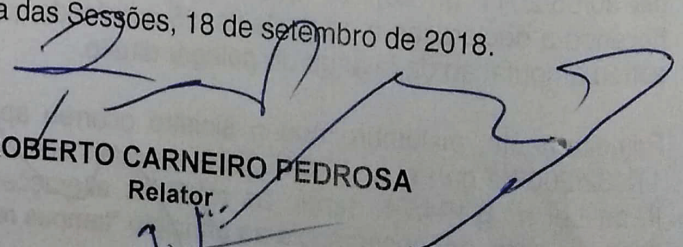
É como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso nominado, onde são partes, como recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO, como recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO – DPVAT, em 18 de setembro de 2018, a 3a. Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. LUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 3a Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na **conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 18 de setembro de 2018.


Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Relator



83

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

FORUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RECIFE - DES BENILDES DE SOUZA RIBEIRO
I COLÉGIO RECURSAL CIVIL, CRIMINAL E FAZENDÁRIO DA CAPITAL

Fones. 3183.1554/ 3183.1553

Horário de funcionamento: das 07:00hs às 19:00 hs

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente recurso foi convocado, através do DJE do dia 14/09/2018, para a 2ª Sessão de Julgamento da 3ª TURMA RECURSAL que se realizou em 19.09.2018. Recife, 09 de outubro de 2018. Eu, _____, Chefe de Secretaria, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

Var Judiciário
Estado de Pernambuco
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Rua Thomaz de Aquino, 593, 4º Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(81) 3419-3652

86

Fone

CERTIDAO DE TRANSITO
EM JULGADO

PO====> RECURSO INOMINADO

Numero n° 0000812-52.2012.8.17.8027

Processo : 0000812-52.2012.8.17.8027

Origem:

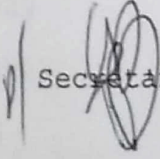
JUIZADO ESPECIAL CIVEL - LIMOEIRO

Recorrente: PAULO CEZAR BARBOZA GOMES DE MELO

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 10 de outubro de 2018


Secretário

167891-4